

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO- UFPE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ  
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE-FDR**

**SOFIA ALPES CABRAL**

**O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO: A ADOÇÃO DIRETA EM CONFRONTO  
COM O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO**

RECIFE  
2017

**SOFIA ALPES CABRAL**

**O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO: A ADOÇÃO DIRETA EM  
CONFRONTO COM O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO**

Monografia Final de Curso  
apresentada como requisito para  
obtenção do título de Bacharelado  
em Direito pelo CCJ/UFPE

Orientador: Daniel e Silva Meira

RECIFE

2017

**SOFIA ALPES CABRAL**

**O SISTEMA DE ADOÇÃO BRASILEIRO: A ADOÇÃO DIRETA EM  
CONFRONTO COM O CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO**

Monografia Final de Curso apresentada  
como requisito para obtenção do título de  
Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE

Orientador: Daniel e Silva Meira

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**(Orientador)**

**Prof.º Daniel e Silva Meira**

---

**Prof.**

**(UFPE)**

---

**Prof.**

**(UFPE)**

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo realizar um estudo do instituto da adoção no Brasil, concentrando-se na finalidade que possui o Cadastro Nacional de Adoção neste procedimento e confrontando-o com a modalidade de Adoção Direta. A pesquisa possui como propósito analisar as duas espécies de adoção à luz do princípio do melhor interesse da criança, a fim de verificar as reais vantagens trazidas para o menor em cada caso.

Para alcançar este propósito, efetua-se uma análise da evolução do instituto da adoção no Direito brasileiro, com ênfase na legislação que atualmente o rege, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010/2009, e as mudanças apresentadas pelo Projeto de Lei nº 5.850/2016. Um especial enfoque é dado para as formas de adoção direta que se encontram previstas em lei atualmente e as possibilidades de ampliação desta modalidade adotiva.

Palavras-chave: Adoção; Cadastro Nacional de Adoção; Princípio do Melhor Interesse da Criança; Adoção Direta.

## SUMÁRIO

<b>1. Evolução histórica do instituto da adoção.....</b>	<b>8</b>
<b>2. Adoção no Brasil.....</b>	<b>10</b>
2.1. Contexto histórico do instituto da adoção .....	10
2.2. O instituto da adoção nas legislações brasileiras atuais .....	14
2.2.1. A adoção na Constituição Federal.....	14
2.2.2. A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	15
2.2.3. A adoção no Código Civil.....	18
2.2.4. A Lei nº 12.010/2009 .....	20
<b>3. Projeto de Lei nº 5.850/2016 .....</b>	<b>25</b>
<b>4. Confronto do Cadastro Nacional de Adoção com a adoção direta.....</b>	<b>29</b>
4.1. A importância do Cadastro Nacional de Adoção .....	29
4.2. O princípio do melhor interesse da criança e a relação afetiva entre os envolvidos ...	33
4.3. Possibilidade de ampliação das hipóteses de adoção direta no Brasil.....	36
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>44</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal enfoque o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro ao instituto da adoção e seus aspectos práticos. A escolha desse tema adveio do interesse em analisar as peculiaridades no procedimento da adoção, assim como tratar do princípio do melhor interesse da criança e sua aplicabilidade e relevância para o processo adotivo. Dessa forma, este estudo busca colocar em discussão as importantes transformações que vêm ocorrendo no âmbito do Direito de Família, ao mesmo passo em que tece críticas a respeito do atual sistema de adoção brasileiro.

O instituto da adoção atualmente encontra-se regulamentado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O ECA, por sua vez, adota um posicionamento em conformidade com a corrente mundial de proteção integral à criança, posicionamento este que também foi acolhido pela Constituição Federal, no seu artigo 227 e seguinte.

O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado realizar políticas e medidas que visem proporcionar às crianças e adolescentes um desenvolvimento seguro e saudável.

Nos casos em que ocorrerem desrespeitos aos direitos da criança ou do adolescente por parte dos pais, o Estado prevê a extinção do poder familiar, conforme o artigo 1.638, do Código Civil, tendo em vista o melhor interesse da criança.

Também a adoção configura hipótese de extinção do poder parental, conforme o artigo 1.635, IV, do Código Civil. A partir do momento que uma criança ou adolescente é formalmente adotada quebra-se os vínculos parentais que esta possuía com seus pais naturais e passa-se então a haver um vínculo familiar entre a mãe e o pai adotivo.

A adoção constitui um importante instituto, cuidando das necessidades de crianças e adolescentes abandonados ou renegados pela família biológica, ao dar a elas a oportunidade de serem inseridas no seio de uma nova família, onde terão suas necessidades afetivas e sociais supridas.

Contudo, ao mesmo tempo que o instituto da adoção deve buscar cumprir o objetivo acima exposto, também deverá desenvolver um procedimento calcado no melhor interesse da criança, caso contrário a adoção poderá se transformar em um processo extremamente traumático para a criança, acarretando-lhe danos psicológicos irreversíveis.

Assim, ao analisar o processo de adoção brasileiro, irá se buscar responder a dois questionamentos:

1. Quais são os aspectos práticos na aplicabilidade das legislações concernentes à adoção?
2. Estes aspectos abarcam as necessidades das crianças e adolescentes, sob o ponto de vista do princípio do melhor interesse da criança?

## 1. Evolução histórica do instituto da adoção

Segundo Maria Helena Diniz, a adoção teve sua origem nas sociedades primitivas, para atender questões de natureza religiosa. Nestas sociedades, o instituto da adoção servia como uma naturalização política e religiosa, servindo para integrar à família um estrangeiro que se convertesse à religião doméstica. Sobre esse assunto, comenta Maria Helena Diniz:

Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.<sup>1</sup>

Assim, percebe-se que a adoção no direito primitivo tinha o escopo de manter a família e a religião doméstica, além de servir como uma forma de transferir os bens familiares de pais para filhos, nas sociedades em que não existia o instituto do testamento.

Durante a Roma Antiga, houve um maior desenvolvimento do instituto da adoção, sendo este instituto disciplinado por meio de um ordenamento sistematizado.<sup>2</sup> Durante esta fase a adoção foi dividida em dois sistemas: a Ad-rogação e a adoção propriamente dita. Na primeira, os adotantes constituíam um indivíduo *sui juris* e todos os seus dependentes e para que a adoção fosse consumada era necessário obedecer aos seguintes requisitos: haver a intervenção do Poder Público, através de um pontífice, vontade das partes e a anuência do povo. Já no segundo caso, o procedimento era mais simples, não sendo necessária a participação popular, mas somente a presença de um magistrado, que extinguiu o pátrio poder do pai natural e transferia-o para o adotante. Essa modalidade era utilizada para adotar pessoas *alieni juris* e implicava na perda total do vínculo parental com os pais naturais, passando o adotado a fazer parte da família do adotante.

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 155.

<sup>2</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 545.

Existia ainda uma terceira forma de realizar-se a adoção no período romano: a adoção testamentária. Nesta modalidade o adotante fazia uso do testamento para realizar a adoção desejada.<sup>3</sup>

No período de Justiniano, simplificou-se o instituto e passou-se a exigir somente que o pai natural e o adotante afirmassem suas vontades perante o magistrado para que a adoção fosse homologada.<sup>4</sup> Contudo, o poder pátrio não mais passava para o adotante, continuando com a família originária.<sup>5</sup>

A adoção no período romana, portanto, tinha uma importância política, pois por meio deste instituto era possível um indivíduo ascender ou ser rebaixado na escala social, deixando de ser plebeu e se tornando patrício ou vice-versa. Devido a essa sua característica, a adoção era utilizada pelos imperadores para designar seus sucessores ao trono. Dessa forma, o instituto é despido do seu caráter de direito privado e converte-se no processo de escolha dos futuros chefes de Estado.<sup>6</sup>

No direito canônico, a adoção não era vista com bons olhos, uma vez que a Igreja acreditava ser esta uma substituição ao casamento e à formação de uma família legítima. Além disso, temia-se que a adoção fosse utilizada para reconhecer filhos adulterinos e incestuosos, algo proibido na época. Por isso, o instituto da adoção foi proibido pelo direito canônico.

Também na Idade Média o instituto encontrou barreiras, uma vez que seus fundamentos opunham-se diretamente à estrutura vigente à época, segunda a qual a linhagem era fundada nos laços sanguíneos. Ademais, a adoção mostrava-se contrária aos interesses da classe dominante, pois se uma pessoa viesse a falecer sem deixar herdeiros seus bens iriam para a Igreja ou para os senhores feudais.

O instituto da adoção somente voltou a ser reintroduzido no direito na época da Revolução Francesa, quando a Assembleia Legislativa determinou que se incluísse o conceito no plano geral das leis civis, embora não tenham sido instituídas as condições, formas e efeitos do instituto.

O instituto foi abordado com mais detalhes no Código de Napoleão. No entanto, os critérios estabelecidos por esse ordenamento jurídico foram bastante rigorosos. O adotante deveria ter, no mínimo cinquenta anos de idade, não podendo ter

<sup>3</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 472-473.

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 545.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 370.

<sup>6</sup> WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 270.

filhos ou descendentes legítimos; era necessário haver uma diferença de quinze anos entre o adotante e o adotado; e exigia-se que fosse dada assistência e fornecido socorro durante pelo menos seis anos ao adotado.<sup>7</sup>

O instituto da adoção estava presente no Direito Português, porém na prática era pouco utilizado. Possui algumas diferenças da adoção atual, como o fato do adotante só adquirir o poder pátrio se o pai biológico do adotado tivesse falecido. Além disso, para que o filho adotado tivesse direito a herdar os bens do pai adotivo era necessário que o príncipe concedesse autorização, pois esse fato configuraria uma exceção à lei. A adoção só veio a adquirir um formato mais moderno em Portugal com o Código de 1966.

## **2. Adoção no Brasil**

### **2.1. Contexto histórico do instituto da adoção**

Do período colonial até o Império, o instituto da adoção no Brasil era baseado no Direito português. As Ordenações Filipinas e posteriores faziam menção à adoção, mas esta tinha um status mais simbólico do que efetivo. Não havia, por exemplo, a transferência do pátrio poder ao adotante, salvo nos casos em que o pai biológico do adotado houvesse falecido e, mesmo assim, era necessário que a transferência fosse autorizada por um decreto real. Dessa forma, escassas eram as adoções formais que aconteciam nesse período, até mesmo pela falta de regulamentação adequada. Mais comum era que acontecesse adoções informais, no qual famílias mais abastadas acolhiam em seus lares crianças em geral de classes mais baixas para servirem de mão de obra gratuita, ao mesmo tempo em que prestavam auxílio aos mais necessitados, de acordo com os valores religiosos da época.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 19.

<sup>8</sup> Revista em discussão!. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> . Acesso em: 12 de agosto de 2017.

Assim, embora figurasse em algumas das primeiras ordenações jurídicas brasileiras, o instituto da adoção não foi tratado de forma sistemática até o advento do Código Civil de 1916. Essa falta de regulamentação adequada obrigava os juízes a recorrerem ao Direito Romano para preencher as lacunas existentes na lei, o que consequentemente gerava uma grande insegurança para aqueles que buscavam formalizar uma adoção.<sup>9</sup>

Com o advento do Código Civil de 1916, o instituto da adoção passou a ser melhor regulamentado, embora possuísse uma faceta que hoje não se admite mais: priorizava os adotantes em detrimento aos adotados. Essa forma como foi disciplinada a adoção estava em conformidade com os padrões da época, que viam como principal objetivo da adoção proporcionar um filho para os casais que não tinham como gera-lo biologicamente. A prova disso são os requisitos exigidos à época para a realização da adoção: era necessário que o adotante tivesse, no mínimo, cinquenta anos de idade, não tivesse prole legítima e que houvesse uma diferença de pelo menos dezoito anos entre o adotante e o adotado.<sup>10</sup>

Ademais, haviam obstáculos legais à integralização total do menor à família adotiva. Era possível, por exemplo, o rompimento da adoção por vontade do adotado, quando este atingisse a maioridade, ou por parte do adotante, por ato de ingratidão.<sup>11</sup>

Além disso, embora o pátrio poder fosse transmitido para o adotante, permaneciam válidos os direitos assistenciais e sucessórios entre o adotado e sua família biológica, mantendo-se o dever mútuo de postular e propiciar alimentos.<sup>12</sup>

Apesar de finalmente haver um disciplinamento legal sistematizado acerca do instituto da adoção, a grande quantidade de requisitos exigidos aparecia como um entrave para a realização de tal, uma vez que poucos preenchiam as exigências necessárias. Por consequência, o instituto da adoção teve pouca aplicabilidade social na época, conforme expõe o doutrinador Rolf Madaleno:

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9ª Ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 379.

<sup>10</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Curso Avançado de Direito Civil: direito de família, V. 5. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 220.

<sup>11</sup> ABREU, Jayme Henrique. Convivência Familiar: a guarda, tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.), Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90 – estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 140.

<sup>12</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Curso Avançado de Direito Civil: direito de família, V. 5. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, p. 220-221.

No Brasil, a adoção ganha sistematização com o advento do Código Civil de 1916; contudo, com fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção (...).<sup>13</sup>

Em 1957 foi promulgada a Lei n. 3.133, que reduziu para trinta anos a idade mínima exigida do adotante, embora tenha estabelecido outro requisito: a exigência de um lapso temporal de cinco anos de constituição do matrimônio. Contudo, seguindo o pensamento da época, a mencionada Lei não equiparava os filhos adotivos aos naturais, pois não havia relação entre a adoção e a sucessão hereditária.<sup>14</sup> Se os adotantes viessem a ter filhos biológicos após a adoção, por exemplo, eles poderiam afastar o adotado da sucessão legítima.

Além disso, o Código Civil de 1916 não integrava por completo o adotado na sua família adotiva, uma vez que aquele continuava vinculado aos seus parentes consanguíneos, por força do art. 377 que assim dispunha: “os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo”. Essa situação muitas vezes gerava um descontentamento na família adotiva, pois teriam que “compartilhar” o filho adotivo com a família biológica. Por esse motivo, muitos casais preferiam registrar o filho adotivo como próprio, ao invés de passar pelo trâmite legal da adoção, dando origem ao que hoje conhecemos como “adoção à brasileira”.

Posteriormente, foi editada a Lei 4.655/1965, que inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o requisito da “legitimação adotiva”, segundo a qual a adoção deveria ser legitimada pelo Poder Judiciário e com a intervenção do Ministério Público. A decisão tomada pelo juiz era irrevogável e, após sua manifestação positiva com relação à adoção, era averbada no registro de nascimento do adotando. Além disso, esta Lei também inovou ao estabelecer que, após ser averbado esse novo registro de nascimento, o registro anterior deveria ser cancelado, apagando do “histórico de vida” quaisquer

<sup>13</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 627.

<sup>14</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 546.

informação relativas aos pais biológicos.<sup>15</sup> Assim, percebe-se que esses requisitos tinham por objetivo proteger o menor abandonado, através da construção de um vínculo de parentesco entre o adotante e o adotado e, conseqüentemente, desvinculá-lo da sua família consanguínea. Nas palavras do doutrinador Silvio Rodrigues:

A segunda grande inovação, no campo da adoção, foi a criação, pela Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965, da legitimação adotiva. Tratava-se de instituto que tirava algo da adoção e algo da legitimação, pois, como naquela, estabelecia um liame de parentesco de primeiro grau, em linha reta, entre adotante e adotado e, como na legitimação, esse parentesco era igual ao que liga o pai ao filho consanguíneo.<sup>16</sup>

Outro requisito exigido era de que o casal que pretendesse adotar apresentasse uma comprovação de que não podiam gerar filhos biológicos e da estabilidade do casamento. Percebe-se, portanto, que adoção aqui figurava apenas como uma forma de suprimir uma deficiência biológica, ou seja, a esterilidade do casal, e manter o *status quo* da época de que para se ter uma família “completa” o casal deveria possuir filhos, de forma a garantir a perpetuação da sua linhagem.

A Lei n. 6.679/79, também conhecida como o Código de Menores, revogou a Lei n. 4.655/65, mantendo, contudo, o instituto da adoção simples. Assim, passou a vigorar duas formas de adoção: a adoção plena, que em muito se assemelhava à legitimação adotiva, no qual extinguiu-se os vínculos com a família original, com a novidade de que agora se estendia o vínculo da adoção à família do adotante, sendo inscrito no registro de nascimento do adotado o nome dos ascendentes dos adotantes, independentemente da concordância destes<sup>17</sup>; e a adoção simples, voltada ao menor que

<sup>15</sup> Revista em discussão!. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 12 de agosto de 2017.

<sup>16</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6, p. 337.

<sup>17</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 7ª Ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 367.

se encontrava em situação irregular, que dependia de autorização judicial e a certidão de nascimento era apenas alterada.<sup>18</sup>

Assim, percebe-se que o disciplinamento da adoção no Código Civil de 1916 se deu de forma muito rígida, tornando o instituto pouco utilizado na prática. Por isso, surgiram novas leis que, pouco a pouco, foram dando à adoção um contorno mais funcional. Contudo, apesar de todas essas mudanças, persistia uma discriminação legal para com os filhos adotados, que só foi encerrada com o advento da Constituição de 1988.

## **2.2. O instituto da adoção nas legislações brasileiras atuais**

### **2.2.1. A adoção na Constituição Federal**

Com o advento da Constituição Federal de 1998, introduziu-se uma nova perspectiva do instituto da adoção. Passou-se a priorizar o princípio do melhor interesse da criança, em detrimento da ideia de que a adoção existiria apenas para suprir as necessidades do adotante. Uma análise do texto constitucional mostra que este passou a tratar os menores como indivíduos em processo de desenvolvimento e que por isso necessitam de cuidados específicos, devendo seus interesses serem colocados acima de qualquer bem ou interesse jurídico tutelado.<sup>19</sup>

Ademais, a Constituição inaugurou o princípio da isonomia, passando os filhos adotivos a gozar dos mesmos direitos dos filhos naturais, sem quaisquer distinções discriminatórias entre eles, conforme pode ser visto no art. 227, § 6º, do mencionado dispositivo:

#### **Art. 227.**

<sup>18</sup> Revista em discussão!. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx> . Acesso em: 12 de agosto de 2017.

<sup>19</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil: direito de família. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 474.

**§6º.** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Através deste dispositivo o legislador constitucional fez valer a tendência global de igualdade de tratamento entre filhos adotivos e naturais, proibindo qualquer tipo de discriminação entre eles e assegurando-lhes os mesmos direitos alimentícios e sucessórios.

Ademais, a Carta Magna estabeleceu também, no §5º do art. 227, a necessidade de haver uma supervisão da parte do Poder Público nos processos de adoção, inclusive nos casos de adotantes estrangeiros. Esse dispositivo foi responsável por estabelecer os princípios basilares para a proteção da criança e do adolescente no processo de adoção. Dentre esses princípios, podemos citar, a título de exemplo, a obrigatoriedade do Poder Público fiscalizar as condições no processo de inserção do adotado na família adotante, de modo a evitar a ocorrência de tráfico de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história do instituto da adoção, pois foi o primeiro ordenamento jurídico a conferir maior importância ao interesse do menor no processo, em detrimento aos interesses dos adotantes.

### **2.2.2. A adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**

Em 12 de outubro de 1990, entrou em vigência a Lei nº 8.069, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cujo principal escopo é proteger a integridade e resguardar os direitos das crianças e adolescentes.

No Estatuto, figura como um direito fundamental a prerrogativa de convivência familiar e comunitária. Ou seja, é imperioso que crianças e adolescentes sejam criados

no seio de uma família, seja ela natural ou substituta, de modo a garantir um desenvolvimento saudável e completo.<sup>20</sup>

Assim, é possível perceber que começa a difundir-se no cenário jurídico a importância do princípio do melhor interesse da criança, sendo este paulatinamente inserido no cenário legislativo. Começa-se as mudanças nesse sentido com o advento da Constituição de 1988, mas é com o Estatuto da Criança e do Adolescente que a doutrina de proteção integral é realmente solidificada. Nesse sentido, Josiane Veronese comenta:

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio pôr fim às situações que implicavam ameaça aos direitos das crianças e adolescentes, suscitando no seu conjunto de medidas uma nova postura a ser tomada tanto pela família, como pela escola, pelas entidades de atendimento, sociedade e pelo Estado, objetivando resguardar os direitos das crianças e adolescentes, e zelando para que não sejam ameaçados.<sup>21</sup>

Com a entrada em vigor do ECA, houve substancial mudança no regime até então existente. O antigo Código de Menores foi revogado e com ele extinguiu-se a distinção entre adoção plena ou simples, passando a vigor uma única forma de adoção, a judicial, uma vez que para a ocorrência desta é obrigatório que passe pelo crivo jurisdicional.<sup>22</sup>

O instituto da adoção é abordado pelo Estatuto nos artigos 39 a 52. Até o artigo 50 são tratados os procedimentos para a adoção de crianças brasileiras, por parte de nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional. Os artigos 51 e 52 dizem respeito à adoção internacional, ou seja, o acolhimento de crianças e adolescentes brasileiros por estrangeiros cujo domicílio e residência não seja no Brasil.

Uma alteração trazida pelo Estatuto diz respeito à abrangência da lei, que não mais se restringe aos jovens em situação de abandono ou irregular, estendendo-se para todos os jovens, independentemente de sua situação jurídica.<sup>23</sup> Dessa forma, torna-se

<sup>20</sup> ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 33-34.

<sup>21</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos das Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTR, 1999, p. 36.

<sup>22</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática; 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 71-71.

<sup>23</sup> GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática; 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005, p. 71-71.

imprescindível a atuação do Estado para o processamento de uma adoção, ainda que a criança ou o adolescente não esteja em situação de abandono e que os pais queiram fazer uma adoção *intuitu personae*.

Outra exigência estabelecida pelo ECA, no seu artigo 204, é de que haja a intervenção e o controle do Ministério Público nos casos de adoção. De acordo com a jurisprudência brasileira, é nula a sentença proferida sem prévia manifestação do promotor de justiça.<sup>24</sup>

Com relação a idade máxima que possa ter o adotado, o Estatuto estabelece que essa é de 18 anos à data do pedido. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002, passou-se a permitir a adoção de maiores de idade, desde que o adotado profira sua anuência em relação ao ato.<sup>25</sup>

Em seu artigo 41, o Estatuto reitera que a adoção é uma forma de filiação, em que se origina um parentesco eletivo. São extintos todos os vínculos entre o adotado e sua família biológica, salvo o do impedimento matrimonial.<sup>26</sup>

O §3º, do artigo 42 dispõe que deve existir uma diferença de idade de pelo menos 16 anos entre o adotante e o adotado. A doutrina majoritária entende que, se a adoção for feita por um casal, é suficiente que apenas um dos cônjuges cumpra esse requisito.<sup>27</sup>

No artigo 43 é reafirmado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ao estabelecer que a adoção só deverá ser deferida se for proveitosa para o adotado. Esse artigo é de grande importância, pois impede que seja realizada uma adoção que não traga benefícios para o menor, uma vez que isso violaria o seu direito à dignidade.

O artigo 45 estabelece que, para a realização da adoção, é preciso que haja um consentimento dos pais ou do representante legal do adotado. Caso ocorra uma

<sup>24</sup> ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 94.

<sup>25</sup> ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 36-37.

<sup>26</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 177.

<sup>27</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Curso Avançado de Direito Civil: direito de família. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, v. 5, p. 227.

discordância, será preciso que o pátrio poder seja suspenso ou suprimido para que se possa dar prosseguimento à adoção. Se o adotando for maior de doze anos, também é preciso haver seu consentimento, segundo o ECA. No entanto, a jurisprudência tem entendido que o consentimento nesse caso pode ser entendido como uma oitiva e que mesmo que nessa oitiva o adotando não expresse sua anuência, a adoção poderia, em tese, ser deferida.<sup>28</sup>

Por fim, o artigo 49 determina que no caso do falecimento dos adotantes, o poder familiar dos pais naturais não será reestabelecido, uma vez que a adoção é um ato irrevogável. Assim, nesta hipótese, o adotado será colocado sob guarda, tutela ou adoção.

Os demais artigos deste Estatuto que tratam sobre adoção foram modificados com o advento da Lei 12.010/09 e por isso serão tratados posteriormente.

Conclui-se, assim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente em muito contribuiu para simplificar o procedimento adotivo, uma vez que extinguiu muitos dos mecanismos complexos e burocráticos antes existentes. Além disso, preocupou-se em reafirmar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente em diversos artigos, de forma a garantir que seja sempre priorizada a dignidade deste no processo de adoção.

### **2.2.3. A adoção no Código Civil**

Em 10 de janeiro de 2002 entrou em vigor o novo Código Civil Brasileiro, tratando sobre a adoção nos artigos 1.618 a 1.629, embora as disposições específicas (art. 1.620 a 1.629) estejam atualmente revogados pela Lei nº 12.010/09, tendo permanecido apenas os art. 1.618 e 1.619, que se referem à adoção de pessoas maiores de dezoito anos. Seu disciplinamento legal manteve o posicionamento abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios legitimados pela Constituição Federal.

<sup>28</sup> ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 107.

Reafirmando o que já havia sido estabelecido pelo Estatuto, o Código estabeleceu que os efeitos da adoção se iniciam a partir do trânsito em julgado da sentença e serão plenos, salvo se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do falecimento.<sup>29</sup>

O Código Civil provocou uma mudança na maioridade civil, sendo esta reduzida de vinte e um para dezoito anos. Por consequência, reduziu-se também a idade mínima que deveria ter o adotante no momento da adoção, embora tenha se mantido a diferença mínima de dezesseis anos entre adotante e adotado.

Também foi mantido no novo Código o sistema de adoção plena, que já figurava no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, extinguiu-se a possibilidade de adoção por escritura pública, instrumento que antes era utilizado para lavrar o termo de adoção, conforme estabelecia o Código Civil de 1916.

Uma novidade trazida pelo novo Código Civil diz respeito ao consentimento dos genitores biológicos ou do representante legal do adotado. Enquanto o ECA apenas estabelecia que deveria haver este consentimento para dar prosseguimento à adoção, o Código Civil acrescenta, no seu artigo 1.621, que tal consentimento poderá ser revogado até o pronunciamento da sentença. O artigo é silente no tocante a haver necessidade de se apresentar uma justificativa para esta mudança de posicionamento, mas, na prática, é interessante que esta decisão seja motivada, uma vez que esta decisão pode não atender ao melhor interesse do menor, principal interessado no procedimento adotivo.

Importante ressaltar que alguns dos artigos que disciplinam a adoção no Código Civil mostraram-se incompatíveis com o ECA. A doutrina concluiu que, nesses casos, uma vez que o Código Civil engloba normas de caráter geral e o Estatuto normas de caráter específico, devem prevalecer estas últimas. As normas acerca de adoção do Código Civil, portanto, só seriam aplicadas no silêncio da norma específica ou quando com ela for compatível.

Assim, é possível perceber que no tocante à adoção, o Código Civil buscou seguir as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios postulados

<sup>29</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Curso Avançado de Direito Civil: direito de família. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002, v. 5, p. 243.

pela Constituição Federal, consagrando em seus artigos a doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

#### **2.2.4. A Lei nº 12.010/2009**

Em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.010, mais conhecida como “Lei Nacional de Adoção”. Esta Lei promoveu significativas mudanças no instituto da adoção, alterando vários dispositivos do ECA a esse respeito e revogando praticamente todos os artigos que versavam sobre esse tema no Código Civil, com exceção dos artigos 1.618 e 1.619.

Incorporando as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 12.010/09 estabeleceu como um dos seus principais objetivos garantir às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar. Para tanto, a Lei prioriza o acolhimento do menor por parte de parentes próximos, com os quais ele já possua certa convivência ou guarde laços de afinidade ou afetividade. A Lei, em busca de atender o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, colocou a adoção em segundo plano, sendo esta só permitida quando não for possível manter o menor próximo de sua família natural.

No entanto, embora a Lei 12.010/09 dê grande importância a manter o menor na sua família natural, ela busca, acima disso, preservar o vínculo afetivo. Há muitos casos de crianças e adolescentes que não tem um bom relacionamento com seu núcleo familiar ou às vezes nem contato tem com estes, sendo cuidados por outros familiares. Nestes casos, deve-se dar preferência à família extensa e não a natural, por ser naquela onde o menor encontra laços afetivos e onde poderá melhor se desenvolver. Assim, é importante primeiro verificar se não há possibilidade da guarda ou tutela ser exercida por algum membro da família ampliada, para só depois cogitar-se colocar a criança ou adolescente numa família substituto.

Nesse sentido, afirma Rolf Madaleno:

Afeto e afinidade são os pilares da verdadeira relação de filiação, porque, entre manter a criança ou adolescente em uma família substituta ou adotiva, no lugar de uma extensa, formada por parentes

próximos que integram o conceito de *grande família* ou *família estendida*, sempre será atitude indicada para preservar os naturais vínculos parentais que interagem com reais sentimentos de amor e dedicação.<sup>30</sup>

Além disso, a Lei estabeleceu que os pais adotivos devem passar por uma série de preparações, tanto antes de receberem o menor quanto no pós-acolhimento, como, por exemplo, uma avaliação e acompanhamento psicossocial e até mesmo uma preparação no âmbito jurídico.

Uma inovação trazida pela Lei 12.010/09 diz respeito a vedação do adotante constituir uma procuração para que outra pessoa lhe represente no processo adotivo. Essa forma de adoção era bastante comum principalmente em adoções internacionais, em que os adotantes eram estrangeiros e, para não precisarem vir para o Brasil, adotavam por procuração. Essa possibilidade foi suprimida, pois os legisladores entenderam que é preciso que haja um mínimo de contato pessoal durante o processo adotivo, para que ambas as partes se familiarizem e também para diminuir o risco de haver um posterior arrependimento da parte do adotante, que traria grandes traumas para o menor.<sup>31</sup> Além disso, com este impedimento, obriga-se os interessados a comparecerem perante o juiz, dando a este a possibilidade de melhor avaliar a situação antes da concessão do instituto.

No seu artigo 42, a Lei 12.010/09 estabelece que só poderão adotar os maiores de dezoito anos, sem nenhuma ressalva, contudo, ao estado civil dos adotantes. Dessa forma, a Lei procura quebrar o paradigma de que só existiria um único tipo de família, formada por pessoas heterossexuais e casadas. Ao retirar a exigência de um determinado estado civil por parte dos adotantes, a lei amplia a possibilidade de um maior número de pessoas adotarem e, conseqüentemente, aumenta o número de adoções.

O §2º do artigo 42 trata sobre adoção conjunta, podendo esta ser realizada por pessoas casadas ou que vivam em união estável. A inclusão da união estável como entidade familiar reconhecida e passível de realizar uma adoção foi outra inovação

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 627.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Paulo Roberto Soares, SANTOS, Vivian Cristina Maria, SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção Comentada. 1ª Ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2009, p. 121.

trazida pela Lei 12.010/09, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente se refere à união estável como concubinato, conforme era tratado no Código Civil de 1916. Em relação a esse tema, interessante é a colocação de Josiane Rose Petry e Mayara Silveira:

A Constituição federal de 1988 reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Por isso, seria inconstitucional vetar a adoção pelos companheiros. Ademais, um vez que o número dessas uniões cresce no país, a situação de crianças e adolescentes abandonados tenderia a piorar se casais que se julgassem em condições morais e materiais de adoção não o fizesse, por falta de um mero registro civil.<sup>32</sup>

A Lei 12.010/09 também entende que é possível a adoção conjunta por parte de pessoas divorciadas, separadas judicialmente ou que sejam ex-companheiros, conforme seu artigo 42, § 4º, contanto que o estágio de convivência do menor com os futuros adotantes tenha se iniciado antes da dissolução do casamento ou da união e que as partes entrem em acordo acerca da guarda e das visitas. Ademais, conforme o §5º, é preciso provar que haverá um real benefício ao adotado para que seja conferida a guarda compartilhada.<sup>33</sup>

Por fim, o §6º trata a respeito do caso do adotante falecer durante o processamento da adoção. Neste caso, os efeitos da adoção, incluindo os efeitos sucessórios, retroagem a data do falecimento.<sup>34</sup>

A Lei 12.010/09 também tratou de um requisito de suma importância para o instituto da adoção: o estágio de convivência. Ele corresponde ao período em que o futuro adotado ficará convivendo com sua nova família, antes da adoção ser homologada. É um momento muito importante tanto para a família adotante quanto para a própria criança ou adolescente, pois possibilita um contato mais pessoal entre ambas as partes e, conseqüentemente, uma melhor adaptação. Ademais, é durante este período

<sup>32</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 113.

<sup>33</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 212-213.

<sup>34</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Curso de Direito Civil: direito de família. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 485.

que o juiz poderá observar a real convivência entre as duas partes, de modo a formar uma conclusão se deve deferir ou não a adoção.

Tendo em vista os objetivos pretendidos pelo estágio de convivência, o tempo necessário deste pode variar de pessoa para pessoa, e por isso o legislador optou por não estabelecer um prazo mínimo ou máximo, cabendo ao juiz levar em consideração as especificidades de cada caso, para daí estabelecer o tempo de duração do estágio de convivência.

Pela antiga disposição, existiam duas situações em que o juiz poderia dispensar o estágio de convivência: no caso do futuro adotado ser menor de um ano ou quando já houvesse um laço de afeto entre adotante e adotado, pelo fato deste último já conviver com o primeiro. A Lei 12.010/09 fez uma mudança neste respeito, estabelecendo que só o último caso poderá ser eximido do estágio de convivência, ou seja, quando o adotado já estiver sob os cuidados do adotante há tempo suficiente para haver um vínculo afetivo entre eles. Não entra nessa excludente aqueles casos, por exemplo, onde a pessoa possui a simples guarda de fato do menor, sendo necessário haver o vínculo afetivo, a fim de garantir o melhor interesse da criança ou do adolescente.

A Lei 12.010/09 manteve o disciplinamento do artigo 48 do ECA, que assegura ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, possibilitando, para tanto, que este tenha total acesso ao seu caso quando completar a maioridade civil.

O artigo 50 do ECA trata sobre a necessidade de haver um registro, em cada comarca ou foro regional, dos menores disponíveis para adoção e das pessoas interessadas em adotar. A Lei 12.010/09 incluiu os parágrafos terceiro ao décimo quarto do mencionado artigo. A esse respeito, Paulo Soares Ribeiro assim comenta:

O dispositivo, longo e minucioso, pretende modernizar, ampliar e tornar produtiva a utilização de dois grandes bancos de dados, um de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, e outro, de pessoas interessadas e em condições de adotar. As informações armazenadas são uma poderosa ferramenta para reunir adotantes e

adotandos, garantindo efetividade ao instituto e celeridade ao processo.<sup>35</sup>

Segundo a Lei, os interessados em adotar deverão realizar sua inscrição no cadastro, para posteriormente serem analisados por uma equipe interprofissional e por órgãos técnicos do Juizado. Além disso, é preciso haver uma opinião favorável da parte do Ministério Público. Se o interessado não preencher os requisitos legais, mostrar ser incompatível com a natureza da medida ou não oferecer um ambiente adequado ao adotado, seu registro será indeferido.<sup>36</sup> Ademais, é necessário que os interessados passem por uma fase de preparação, na qual terão contato com a criança ou adolescente, com acompanhamento do Poder Público.<sup>37</sup>

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.010/09, foi criado, em abril de 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com o objetivo de juntar os dados de todas as Varas de Infância e da Juventude do Brasil e assim oferecer um conjunto sistematizado de informações sobre as crianças e adolescentes inscritas e os candidatos à adotantes.<sup>38</sup>

É obrigatório que as inscrições realizadas nos cadastros de adoção sigam, rigorosamente, uma ordem cronológica. As únicas exceções a essa regra, permitida pelo artigo 50, § 13º, do ECA são: quando tratar-se de pedido de adoção unilateral; quando o pedido de adoção advinha de um parente com o qual a criança ou adolescente tenha vínculos afetivos; ou quando tratar-se de uma pessoa que detenha a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente e que com ela conviva a tempo suficiente para comprovar que existe um laço de afeição já formado. Presentes os requisitos, é necessário que o postulante à adoção comprove-os no decorrer do processo.<sup>39</sup>

O artigo 51 até o 52-D trata sobre a adoção internacional, que possui alguns pontos em comum com o ECA, embora várias alterações e acréscimos tenham sido

<sup>35</sup> RIBEIRO, Paulo Roberto Soares, SANTOS, Vivian Cristina Maria, SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção Comentada. 1ª Ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2009, p. 146.

<sup>36</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 123-127.

<sup>37</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 516-517.

<sup>38</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 126.

<sup>39</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, V. 5. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 421.

realizados, de modo a melhor adequar o instituto à Convenção de Haia, que foi incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 3.087/99.

A adoção internacional é definida pelo artigo 51 como aquela requerida por brasileiro ou estrangeiro que seja residente ou domiciliado fora do Brasil. Este tipo de adoção possui um caráter excepcional, pois somente transcorrerá quando esgotadas todas as chances do menor ser adotado por alguém que resida no território nacional, uma vez que esta mudança de país representa um grande choque para a criança ou adolescente.

Assim, após essa análise dos principais artigos da Lei 12.010/09, percebe-se que, embora tenha havido o acolhimento de vários dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, muitas também foram as mudanças e acréscimos feitos, com o intuito de melhorar o instituto da adoção e, principalmente, reconhecer a importância dos laços afetivos que os menores formam com seus guardiões, sejam eles parentes ou não, devendo estes laços sempre preponderar numa decisão de concessão de adoção.

### **3. Projeto de Lei nº 5.850/2016**

Existe um Projeto de Lei em tramitação, de autoria do deputado Augusto Coutinho, que busca realizar algumas alterações em certos tópicos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em setembro de 2017 foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e posteriormente encaminhada para o Senado Federal, para que este a aprecie.

Entre as mudanças trazidas por esse Projeto, cabe citar, inicialmente, a questão atinente aos prazos no procedimento adotivo. Como bem é sabido, um dos principais empecilhos enfrentados hoje na adoção é a delonga no trâmite burocrático. Este problema gera uma consequência negativa direta, pois o menor acaba demorando para ficar legalmente disponível para adoção e, conseqüentemente, vai envelhecendo nos abrigos, tornando-se cada vez mais difícil ser adotado. Percebe-se, portanto, que o processo de retirada do poder familiar muitas vezes acaba tendo uma duração

irrazoável, que macula o próprio princípio do melhor interesse da criança, uma vez que acaba diminuindo as chances de adoção.

O Projeto de Lei nº 5.850/2016 estabelece prazos mais restritos, diminuindo, por exemplo, de 30 para 10 dias o prazo para o Ministério Público pedir ao juiz a destituição do poder familiar em casos específicos, como suspeita de agressão física ou moral contra a criança ou adolescente ou em se tratando de menor em situação de abandono há mais de 60 dias. Em tais hipóteses, a realização de estudos complementares estaria dispensada, de forma a tornar o procedimento mais célere.<sup>40</sup>

Ainda na questão dos prazos do procedimento adotivo, o Projeto estabelece que todo o procedimento adotivo deve durar no máximo 120 dias, além de 90 dias para o estágio de convivência.<sup>41</sup> Atualmente, não há um prazo limite estabelecido sobre essa matéria.

O Projeto também faz menção à figura do apadrinhamento, que não é abordada pelo ECA. Trata-se de instituto já praticado em várias cidades brasileiras, cujo o objetivo é auxiliar as crianças e adolescentes que ainda não foram adotados e se encontram em abrigos. Os candidatos a apadrinhar, segundo dispõe o Projeto de Lei, deverão ter mais de 18 anos e não estar inscritos em cadastro de adoção, além de cumprir os requisitos do programa que participarão.<sup>42</sup>

Além disso, o Projeto propõe que a concessão de licença-maternidade seja ampliada, permitindo que esta seja oferecida também para quem adotar um adolescente. Atualmente, a legislação só permite a concessão desta licença para pessoas que adotem crianças. Esta mudança é interessante, pois estimula a adoção de adolescentes, que constituem uma grande parcela dos menores disponíveis para adoção, mas que ainda é pouco frequente no país.

<sup>40</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Proposta acelera processo de adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522976-PROPOSTA-ACELERA-PROCESSO-DE-ADOCADO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html> Acessado em: 17 de outubro de 2017.

<sup>41</sup> JORNAL ESTADO DE MINAS. Câmara aprova lei que encurta prazo para adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/04/interna\\_nacional,897790/camara-aprova-lei-que-encurta-prazo-para-adocao-de-criancas-e-adolesce.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/04/interna_nacional,897790/camara-aprova-lei-que-encurta-prazo-para-adocao-de-criancas-e-adolesce.shtml) Acessado em: 17 de outubro de 2017.

<sup>42</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Câmara aprova projeto que agiliza procedimentos de adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542313-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-PROCEDIMENTOS-DE-ADOCADO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html> Acessado em: 17 de outubro de 2017.

Outra mudança de fundamental importância diz respeito ao prazo para localização da família biológica do menor. O Projeto estabelece que, se os pais biológicos não forem encontrados pelo oficial de justiça, serão convocados por meio de edital, tendo a partir deste momento um prazo de dez dias para se apresentarem.<sup>43</sup> Esta seria uma modificação muito pertinente, uma vez que atualmente a legislação não estabelece um prazo determinado para esta fase do procedimento adotivo. Isto acaba por resultar em uma delonga desnecessária e prejudicial para o menor, que demora mais para entrar no cadastro de adoção, além de sofrer muito mais desgastes emocionais.

Procedimentos quanto à habilitação de interessados em adotar também sofrerão algumas mudanças. O texto estabelece que a habilitação à adoção deverá ser renovada, no mínimo, a cada três anos, sendo realizado uma nova avaliação por equipe interprofissional.<sup>44</sup> Embora na teoria esta medida seja interessante, pois permite uma avaliação constante do pretendente, a fim de verificar se ele tem mesmo condições de adotar. Na prática, no entanto, pode terminar por ser um empecilho a mais no procedimento adotivo, uma vez que uma das principais dificuldades para dar celeridade ao procedimento atualmente se refere justamente à falta de profissionais para realização da avaliação dos candidatos.

Outra modificação de caráter importante é que a desistência da guarda ou devolução da criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção resultará na exclusão do cadastro de adoção daquele adotante e proibição da renovação da sua habilitação, salvo no caso de decisão judicial fundamentada.<sup>45</sup> Esta medida é bastante relevante, pois reforça a supremacia dos direitos e interesses da criança e do adolescente, uma vez que a desistência de uma adoção configura um grande trauma para o menor, muitas vezes com sequelas psicológicas que lhe seguirão por toda a vida.

<sup>43</sup> JORNAL ESTADO DE MINAS. Câmara aprova lei que encurta prazo para adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/04/interna\\_nacional,897790/camara-aprova-lei-que-encurta-prazo-para-adocao-de-criancas-e-adolesce.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/04/interna_nacional,897790/camara-aprova-lei-que-encurta-prazo-para-adocao-de-criancas-e-adolesce.shtml) Acessado em: 17 de outubro de 2017.

<sup>44</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Projeto define procedimentos sobre perda do poder familiar. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542310-PROJETO-DEFINE-PROCEDIMENTOS-SOBRE-PERDA-DO-PODER-FAMILIAR.html> Acessado em: 18 de outubro de 2017.

<sup>45</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Projeto define procedimentos sobre perda do poder familiar. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542310-PROJETO-DEFINE-PROCEDIMENTOS-SOBRE-PERDA-DO-PODER-FAMILIAR.html> Acessado em: 18 de outubro de 2017.

Com relação a um problema já mencionado anteriormente, qual seja a falta de profissionais específicos para a realização das avaliações e estudos psicossociais, o Projeto de Lei inova ao estabelecer que na falta de algum servidor público específico para este procedimento, o juiz poderá nomear perito específico.<sup>46</sup>

Por fim, uma última modificação que cabe ressaltar diz respeito à criação de regras para mães que desejam entregar seu filho para adoção após o nascimento. Segundo o texto do Projeto, a mãe será ouvida por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, após a qual será feito um relatório e enviado ao juiz. Se este entender adequado, será realizada uma busca por outros membros mais distantes do núcleo familiar, para consultá-los sobre a intenção de assumir a guarda da criança. Se nenhum membro familiar for localizado ou tiver interesse em acolher a criança, o juiz suspenderá o poder familiar e a criança colocada sob guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la. Os detentores da guarda provisória terão um prazo de 15 dias para propor a ação de adoção. Caso não proponham, seguir-se-á a ordem dos candidatos habilitados no cadastro de adoção.<sup>47</sup>

A modificação acima aludida constitui um passo importante, pois oferece à mãe que não tenha condições materiais e/ou psicológicas para manter uma criança a possibilidade de colocá-la para adoção, sem incorrer no crime de abandono de menor.

Assim, percebe-se que o Projeto de Lei nº 5.850/2016 traz importantes modificações que buscam sanar as principais deficiências do procedimento adotivo atualmente. Espera-se que, se for aprovada, tornará o processo mais célere, o que na adoção é algo de fundamental importância, pois quanto mais velho o menor fica, menor serão as chances dele ser adotado.

<sup>46</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Projeto define procedimentos sobre perda do poder familiar. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542310-PROJETO-DEFINE-PROCEDIMENTOS-SOBRE-PERDA-DO-PODER-FAMILIAR.html> Acessado em: 18 de outubro de 2017.

<sup>47</sup> CÂMARA NOTÍCIAS. Proposta cria regras para mães que desejam entregar filhos para adoção. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542312-PROPOSTA-CRIA-REGRAS-PARA-MAES-QUE-DESEJAM-ENTREGAR-FILHOS-PARA-ADOCAR.html> Acessado em: 18 de outubro de 2017.

## **4. Confronto do Cadastro Nacional de Adoção com a adoção direta**

### **4.1. A importância do Cadastro Nacional de Adoção**

O Cadastro Nacional de Adoção, já abordado anteriormente, foi criado com o intuito de reunir os dados dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes disponíveis em um sistema informatizado, a fim de servir de apoio aos juízes das Varas da Infância e da Juventude, além de ampliar a abrangência do instituto da adoção.

Dessa forma, percebe-se que o cadastro busca conferir uma maior celeridade ao procedimento da adoção, pois, sendo de alcance nacional, facilita a integração de crianças ou adolescentes institucionalizadas a uma família substituta. Além disso, a sistematização dos dados permite que uma equipe interprofissional adiante a apuração dos requisitos legais e analise a compatibilidade entre as partes, independentemente do local do país onde os indivíduos residam.<sup>48</sup>

Sobre o cadastro, Maria Berenice Dias assim afirma:

A finalidade das listas é agilizar o processo de adoção. Isso porque, se, primeiro fosse necessário esperar a destituição do poder familiar para inserir a criança no rol dos adotáveis e, depois, se partisse em busca de alguém que a quisesse, para só então proceder a habilitação do candidato à adoção, muito tempo se passaria, deixando-se de atender o melhor interesse da criança.<sup>49</sup>

Para que a criança ou adolescente seja inserido no cadastro nacional, não é exigido que o poder pátrio tenha já sido destituído, sendo necessário apenas que um grupo de profissionais adequados, como psicólogos, assistentes sociais e técnicos da Vara da Infância e da Juventude, analise o caso individual e os dados repassados pelo

<sup>48</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 224.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 444.

abrigo e, com base em suas conclusões, ateste que a adoção seja a medida mais indicada.<sup>50</sup>

No caso dos pretendentes à adoção, devem estes preencher os requisitos citados no tópico anterior e se apresentar numa Vara de Infância e Juventude da sua comarca, portando os seguintes documentos: CPF, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de residência, comprovante de renda, declaração médica de sanidade física e mental e certidão cível e criminal.

Se todos os dados estiverem em ordem, o candidato terá que fazer um curso de preparação psicossocial, cuja duração é de dois meses. A seguir, realizar-se-á um estudo psicossocial, a fim de avaliar se o ambiente familiar do pretendente possui estabilidade afetiva, social e econômica suficiente para receber uma criança ou adolescente. Também é feita uma série de entrevistas com o pretendente, com o intuito de definir o perfil da criança desejada, além de avaliar a capacidade emocional e psíquica do próprio pretendente. Essas duas etapas são de fundamental importância, pois pretende assegurar a proteção integral do menor e evitar futuras situações de vulnerabilidade, como negligência ou maus tratos.

Após a coleta de todas essas informações, elas serão submetidas ao Ministério Público, para que elabore um parecer se manifestando a favor ou contra a habilitação do pretendente. A palavra final será dada pelo juiz da Vara da Infância e Juventude, que decidirá sobre a aprovação do candidato. Se for aprovado, o requerente será inserido nos cadastros locais e nacional.<sup>51</sup>

No momento em que surgir uma criança com o perfil selecionado pelo adotante e respeitada a cronologia de habilitação, o requerente será informado e receberá um histórico de vida do menor. Demonstrando o requerente interesse pela criança ou

<sup>50</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 224-225.

<sup>51</sup> CNJ. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>. Acesso em: 29 de agosto de 2017.

adolescente, ambos serão reunidos pessoalmente e após esse encontro, será feita uma consulta ao menor para saber se ela irá querer dar prosseguimento ao processo.<sup>52</sup>

Se ambas as partes decidirem dar continuidade ao processo terá início o estágio de convivência, durante o qual o adotante visitará o menor no abrigo e poderá também fazer passeios com ele. Não existe um tempo fixo de duração deste estágio, variando ele de caso a caso. O juiz é quem decidirá o prazo, devendo estipular um prazo suficiente para que o menor se adapte à família e vice-versa.<sup>53</sup>

Sendo satisfatório o período de convivência, o requerente deverá propor uma ação judicial, a fim de formalizar a adoção. Uma vez instaurado o processo será concedida a guarda provisória do menor e este irá morar com a família do requerente, durante o qual uma equipe interprofissional irá continuar a avaliar a família.<sup>54</sup>

Para decidir acerca da concessão da adoção, o juiz irá ter por base o relatório elaborado a partir da observação do estágio de convivência e promoverá uma oitiva das partes, a fim de verificar se aquela adoção é a melhor forma de assegurar os interesses do menor. Se a decisão for favorável, o juiz irá proferir uma sentença constitutiva do vínculo de adoção e, a partir do trânsito em julgado, serão adicionados os nomes dos adotantes e seus ascendentes no registro civil do adotado.<sup>55</sup>

Assim, é possível perceber a tamanha relevância do Cadastro Nacional de Adoção, posto que ele oferece dados reais e atualizados acerca da situação das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, além de ser uma ferramenta importante para o Poder Público analisar os pretendentes a adoção. Além disso, o Cadastro Nacional foi importante também para promover uma maior integração entre candidatos à adoção e menores disponíveis de todo país, pois graças a ele as adoções não mais ficam restritas a acontecer dentro de um mesmo estado onde as partes residem.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9ª Ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 382-384.

<sup>53</sup> VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 117.

<sup>54</sup> CNJ. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2017.

<sup>55</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família, sucessões. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 185.

No entanto, apesar das muitas vantagens trazidas com a implementação de um cadastro nacional de adoção, em vários pontos ele ainda se mostra deficiente. Para chegar a essa conclusão, basta verificar os números: existem atualmente 40.883 pretendentes cadastrados no sistema, ao passo que só existem 7.961 crianças e adolescentes inseridas no sistema.<sup>56</sup>

Contudo, é notório que o número de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade é muito maior que isso. Só em instituições de acolhimento havia, em 2016, 36,5 mil crianças acolhidas. Contudo, a maior parte se encontra fora do sistema devido ao fato de ainda existir um vínculo com a família biológica ou porque o processo de destituição do poder familiar, indispensável para a realização da adoção, ainda tramita na justiça. Assim, a morosidade do sistema termina prejudicando o procedimento adotivo, seja porque se perde muito tempo buscando parentes biológicos do menor, embora entre eles não exista qualquer vínculo afetivo, ou por conta da lentidão da própria Justiça em destituir o poder familiar, que, embora esteja previsto na Lei que deve ser processado em no máximo 120 dias, termina levando às vezes até cinco anos.<sup>57</sup> Nesse ínterim, o menor fica esquecido nos abrigos por vários anos, o que prejudica inclusive as suas chances de ser adotado futuramente, pois a triste realidade é que crianças mais velhas e adolescentes tem muita dificuldade em serem adotados, pois grande parte dos pretendentes à adoção tem preferência por crianças até cinco anos.

Outro grande problema do sistema adotivo brasileiro é a falta de estrutura das Varas de Infância e Juventude. Não há juízes, psicólogos e assistentes sociais à disposição em quantidade suficiente para suprir a demanda. Assim, uma vez que cada etapa do procedimento de adoção requer a atuação de um profissional específico para dar prosseguimento, termina-se por atrasar o procedimento completo.

A falta de uma equipe especializada prejudica até mesmo as fases anteriores ao início do procedimento adotivo, como, por exemplo, a destituição do poder familiar. Segundo o art. 101, § 9º da Lei 12.010/09, para haver a destituição do poder familiar é preciso que seja elaborado, por técnicos especializados, um laudo constando

<sup>56</sup> CNJ. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 31 de agosto de 2017.

<sup>57</sup> CNJ. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509\\_adocao\\_crianças\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab). Acesso em: 31 de agosto de 2017.

informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada criança e adolescente que esteja em regime de acolhimento. Esse laudo será remetido ao Ministério Público e, se entender necessário, este irá ingressar com uma ação de destituição do poder familiar. Na prática, contudo, muitas crianças e adolescentes em abrigos ainda não estão aptas para adoção pela falta de técnicos para emitir o laudo.

Por fim, vale ressaltar que essas são as falhas referentes apenas aos menores que se encontram sobre os cuidados de alguma instituição de acolhimento. Mas ainda existe uma quantidade ainda maior de crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade na rua ou em sua própria casa, seja porque não conseguiram vagas nos abrigos ou até mesmo porque se encontram à margem do sistema, não tendo conseguido nenhum auxílio da parte do Poder Público.

Assim, muito embora na teoria o Cadastro Nacional de Adoção tenha se mostrado um sistema interessante, capaz de interligar o país todo e facilitar o procedimento adotivo, e até tenha trazido algumas vantagens na prática, ainda há muitas falhas a serem corrigidas para que o sistema consiga atingir seus objetivos e garantir de fato o melhor interesse de crianças e adolescentes.

#### **4.2. O princípio do melhor interesse da criança e a relação afetiva entre os envolvidos**

Quando na análise de um procedimento tão delicado quanto o da adoção, que envolve crianças e adolescentes, é muito importante ressaltar que se deve buscar sempre, em primeiro lugar, atender aos interesses destes. Devido ao fato de serem pessoas ainda em desenvolvimento, configura dever do Estado assegurar seus direitos e verificar que seus interesses estão realmente sendo respeitados.

Levando em conta esses objetivos, o que melhor os garantiria de uma forma mais rápida e eficiente seria através dos cadastros de adoção, uma vez que eles

organizam e selecionam, por meio de critérios objetivos e subjetivos, indivíduos dispostas a adotar e que estão aptos para conceber a filiação socioafetiva.<sup>58</sup>

Outro ponto positivo é que o cadastro confere mais formalidade e transparência ao procedimento, buscando coibir que o instituto seja praticado de forma clandestina e ilícita. Uma vez que os potenciais adotantes cadastrados passam por uma série de entrevistas e avaliações feitas por técnicos especializados, há uma maior garantia de que a criança ou adolescente será inserida numa família que de fato busque atender seus interesses e necessidades, proporcionando-lhe um ambiente seguro, estável e saudável.

Galdino Bordallo destaca que o uso do cadastro é muito útil, pois torna mais fácil a apuração dos requisitos legais em relação à compatibilidade entre adotante e adotado, tornando mais ágil e eficiente os processos que envolvem adoção.<sup>59</sup>

Apesar de suas várias vantagens, existem certas situações em que sua observância não deve ser fundamental para definir a adoção. Trata-se dos casos em que a criança ou adolescente já possui um forte laço afetivo com uma pessoa que, embora não cadastrada, tenha lhe proporcionado um ambiente familiar do tipo almejado pelo procedimento adotivo.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, embora seja levada em conta a afetividade nas exceções à obediência do cadastro (art. 50, §13º), esta não configura uma exceção por si só, exigindo o Estatuto que a pessoa com quem o menor se encontra seja parente ou detenha a tutela ou guarda legal dele. Contudo, estas exigências são infundadas, uma vez que é possível que uma família acolha o menor e estabeleça com ele vínculos de afetividade e afinidade, sem, contudo, possuir relações de parentesco ou possuir sua guarda. Retirar a criança ou adolescente deste ambiente com o qual já é familiarizado e privar-lhe das relações familiares que já estabeleceu seria um enorme trauma e de forma alguma estaria levando em conta o princípio do melhor interesse.

<sup>58</sup> ÂMBITO JURÍDICO. A Adoção Irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10591](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591)  
Acessado em: 04 de setembro de 2017.

<sup>59</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 224.

Assim, não se deve dar preferência a um indivíduo cadastrado no processo de adoção quando o menor em questão já possuir um vínculo afetivo com um postulante não cadastrado. Afinal, se tratando de uma relação entre pessoas, principalmente considerando o fato de que uma das partes é um ser ainda em desenvolvimento, e que se trata de um procedimento muito delicado, que naturalmente já envolve bastante trauma para o menor, deve-se sempre priorizar a forma que melhor atenda às necessidades deste último, ainda que esta possa parecer “injusta” para o postulante à adoção. Assim, embora o cadastro configure a forma mais imparcial de se proceder a adoção, é preciso ter em mente que ele é apenas um instrumento organizador e, por isso, não deve ser priorizado frente a um vínculo afetivo. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos só pelo fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados.<sup>60</sup>

Dessa forma, este laço afetivo criado, ainda que tenha sido criado por meio de uma formação não abarcada pela lei, deve ser reconhecido como o início de uma relação entre pai e filho, que trará uma estabilidade física e emocional para o menor. A esse respeito, Galdino Bordallo assim se manifesta:

A adoção é o grande exemplo da filiação socioafetiva, seu único elo é o afeto, que deve prevalecer sobre tudo. Toda criança/adolescente que tem possibilidade de ser adotada já passou por um momento de rejeição em sua vida, tendo conseguido obter e dar amor a um estranho que vê, agora, como um pai, superando o sentimento de perda. Não se justifica, que em nome ao respeito a uma regra que tem a finalidade única de dar publicidade e legalidade às adoções, o sentimento, o sustentáculo da adoção, seja colocado em segundo plano e a

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 508.

criança seja obrigada a passar por outro drama em sua vida, sair da companhia de quem aprendeu a amar.<sup>61</sup>

Dessa forma, fica claro que o afeto é a principal e mais importante característica numa relação familiar, pois é através deste sentimento que os membros de uma família sentem-se unidos uns aos outros, satisfazendo seus interesses pessoais e tecendo uma solidariedade íntima e fundamental de vivência, convivência e sobrevivência entre eles.<sup>62</sup>

Diante disso, é preciso que a autoridade judiciária, quando for tratar de um caso envolvendo uma criança ou adolescente já abarcado numa família, embora não formalmente adotado, analisar cuidadosamente os pareceres sociais e psicológicos apresentados pela equipe especializada, a fim de verificar se aquele menor está de fato emocionalmente vinculado à família que o acolheu.

Assim, é essencial que se tenha um entendimento a respeito dos vínculos de afetividade e quando eles são formados, a fim de concluir até que momento pode haver a retirada de uma criança ou adolescente de uma família com que convive, sem que resulte prejuízos para o seu desenvolvimento. Se o vínculo de fato existir, separar a criança ou adolescente da família com que mantém uma relação de afeto, com o fito apenas de respeitar a ordem cadastral, poderá resultar em um cenário muito mais prejudicial do que benéfico para aquele menor.

#### **4.3. Possibilidade de ampliação das hipóteses de adoção direta no Brasil**

Atualmente, o ECA só abarca três casos de adoção direta, dispostos no seu §13º, do artigo 50. São eles: pedido de adoção unilateral; pedido formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade; e pedido de quem

<sup>61</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 228.

<sup>62</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/tese\\_dr.%20rodrigo%20da%20cunha.pdf?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/tese_dr.%20rodrigo%20da%20cunha.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 12 de setembro de 2017.

detenha a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

Dessa forma, observa-se que ao restringir a esses três casos acima mencionados a dispensa de consulta prévia ao cadastro, o legislador pretendeu limitar as hipóteses de adoção *intuitu personae*, também conhecida como adoção direta.

A adoção direta constitui modalidade adotiva, realizada sem a presença do poder Judiciário, em que um ou ambos os pais naturais manifestam sua vontade em colocar seu filho à adoção e também a anuência em relação a quem irá adotá-lo, sendo o menor entregue a essa pessoa para que ela exerça a guarda de fato.

Rolf Madaleno caracteriza esse tipo de adoção da seguinte forma:

A adoção *intuitu personae* é aquela em que os pais dão consentimento para a adoção em relação a determinada pessoa, identificada como pessoa certa para um casal específico, estando presente os demais pressupostos para a adoção.<sup>63</sup>

A grande vantagem da adoção direta é que a família pode optar por deixar a criança ou adolescente não aos cuidados do Estado, mas sim com uma pessoa específica, uma vez que os pais naturais não querem que seu filho seja apenas adotado, mas sim que ele seja acolhido por uma determinada família, em quem tem confiança que irá cuidar adequadamente e prover uma vida melhor para o menor.<sup>64</sup>

Esta forma de adoção é muito discutida pela doutrina, sendo alguns autores contra, argumentando que não se deve deixar a escolha dos adotantes livre para os pais biológicos, pois há requisitos legais que devem ser respeitados. Além disso, muitos acreditam que a liberdade na escolha dos adotantes pode acarretar perigo para o próprio menor, visto que os genitores podem não ter capacidade de discernir se a família almejada é de fato a melhor opção para abrigar aquela criança ou adolescente. Por fim,

<sup>63</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 627.

<sup>64</sup> COELHO, Bruna Fernandes. Adoção Intuitu Personae sob a Égide da Lei nº 12.010/09. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ado%C3%A7%C3%A3o-intuitu-personae-sob-%C3%A9gide-da-lei-n%C2%BA-1201009>> Acessado em: 13 de setembro de 2017.

argumentam que a liberdade de escolha poderia estimular atos ilícitos, como o tráfico de crianças.

Existem outros doutrinadores que possuem uma visão favorável do assunto, postulando que a entrega do menor a uma família específica não quer dizer que aquele irá ficar permanentemente naquele seio familiar nem que os requisitos legais exigidos não serão analisados. Bordallo, por exemplo, se manifesta favoravelmente à prática, afirmando que em grande parte das situações a adoção constitui um ato de amor da parte da família biológica, que reconhece não ter condições financeiras e/ou emocionais para prover uma vida digna para seu filho e, assim, prefere entregá-lo a quem confiam que o fará.<sup>65</sup> Ademais, com relação aos pais biológicos terem o direito de escolha dos pais afetivos de seu filho, o mencionado autor comenta:

Do ponto de vista psicológico é importante a participação dos pais biológicos na escolha e na entrega de seu filho, a fim de auxiliar na superação do período de luto. Há o apego da mãe ao seu filho durante a gestação, sendo extremamente importante para a mãe ver seu filho e a ele dizer adeus antes da separação [...]. Do ponto de vista jurídico, não encontramos nenhum empecilho na legislação quanto a poderem os pais biológicos entregar seu filho a quem acharem que poderá bem exercer a paternidade socioafetiva, estando à jurisprudência a adotar esse entendimento.<sup>66</sup>

Muitos utilizam também o argumento do instituto da tutela ser permitido pela legislação para defender o direito dos pais biológicos em escolher a família substituta do seu filho. O instituto da tutela constitui a manifestação, através de testamento, do desejo dos pais em colocarem seus filhos em família substituta, sendo especificado quem será o tutor dos menores após o falecimento dos pais biológicos.<sup>67</sup> Assim, percebe-se que a

<sup>65</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 251-252.

<sup>66</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 253.

<sup>67</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 180.

legislação autoriza que os pais designem uma pessoa específica para cuidar de seus filhos após sua morte, contudo não tem o direito de indicar em vida alguém que da mesma maneira o faria.

A possibilidade dos pais biológicos escolherem a família substituta poderá trazer, inclusive, mais benefícios para a criança ou adolescente do que se aquela fosse escolhida através do cadastro nacional. Isso porque a escolha teria um toque mais humano, sendo levado muito mais em conta os sentimentos e as necessidades do menor. Também seria muito maior a probabilidade de que a criança fosse inserida numa família substituta que morasse na mesma cidade dos pais biológicos, o que não traria o impacto para o menor de ter que se mudar para uma outra cidade ou até mesmo estado e reduziria o trauma da separação dos pais biológicos, que poderiam ter a possibilidade de visitar o filho.

Dessa forma, percebe-se que a possibilidade dos pais biológicos escolherem a família substituta a quem entregarão seu filho é uma das melhores formas de proceder a adoção, tendo em vista que respeita a vontade dos pais biológicos e ao mesmo tempo diminui o impacto na vida da criança ou adolescente.

Quanto ao argumento de que a possibilidade de escolha poderia ensejar o tráfico de crianças, esta possibilidade poderia ser evitada com uma cuidadosa análise do caso específica pelo Magistrado e uma equipe especializada, a fim de verificar se aquela família substituta está apta para receber o menor e se não foi auferido nenhum tipo de benefício pelos pais biológicos, o que configuraria crime pelo artigo 238 do ECA, que assim dispõe: “Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”, com pena de reclusão e multa. Assim, considera-se crime quando o responsável legal, sendo ele o genitor, guardião ou tutor, entrega conscientemente filho ou pupilo em troca de algum benefício, sendo ele financeiro ou não.”

Com relação à exigência de se obedecer a ordem disposta no cadastro de adoção, argumento muito utilizado para que não seja legalizada a adoção *intuitu personae*, é majoritário o entendimento de que estando presente um vínculo afetivo entre o menor e a família que lhe acolheu, não há problema em não obedecer à ordem, desde que os outros requisitos exigidos por lei sejam analisados e cumpridos. A esse respeito, Maria Berenice Dias assim se manifesta:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência [...]. É de tal intransigência a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atender a listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição até porque jamais havia pensado em adotar. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, em que há o desejo de adotar determinado indivíduo. As circunstâncias são variadas. Pessoas buscam adotar infantes que encontram no lixo, ou quando se vinculam afetivamente a crianças abrigadas em instituições onde trabalham ou desenvolvem serviço voluntário. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretense adotante. Porém, a tendência é não reconhecer o direito de a mãe escolher a quem entregar o seu filho (...).<sup>68</sup>

Ao promover mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente através da edição da Lei nº 12.010/09, o legislador buscou combater as adoções irregulares, como a adoção à brasileira, no qual o adotante registra o adotado como se seu filho fosse. No entanto, isso acabou por restringir também as possibilidades de adoção direta, nas quais a criança ou adolescente, apesar de não estar formalmente adotado, já se encontra no seio da família a tempo suficiente para já terem se formado laços afetivos.

Ademais, esta restrição das adoções *intuitu personae* terminou por ter o efeito oposto ao almejado pelo legislador: em vez de diminuir as adoções ilegais, terminou por aumentá-las. Muitas pessoas enxergam a adoção à brasileira como uma forma mais “segura”, pois não se encontrariam acobertadas por nenhuma das hipóteses de adoção direta prevista na Lei.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 437.

A melhor forma para combater às adoções ilegais, para Bordallo, seria através do aumento das possibilidades de adoção *intuitu personae*, que permitiriam ao Poder Público ter um maior controle das filiações socioafetivas existentes.<sup>69</sup>

Ademais, por mais que seja mais correto obedecer ao devido processo legal e respeitar o cadastro de adoção, que configura uma ferramenta muito importante para o procedimento adotivo, não se deve esquecer nunca que o objetivo primordial da adoção é atender aos melhores interesses da criança e do adolescente. Dessa forma, não se deve transformar o cadastro em uma prioridade para determinar a adoção, mas sim tratá-lo como uma recomendação, um instrumento de auxílio, que não deve ser preponderante frente ao vínculo afetivo.

<sup>69</sup> BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 258.

## CONCLUSÃO

Esta monografia buscou apresentar os principais tópicos acerca do modo como se realiza o procedimento adotivo no país, revelando suas virtudes e mazelas. Para tanto, foi necessária realizar-se a transcrição de ideias tratadas por vários autores, além de uma cuidadosa abordagem e análise dos preceitos constitucionais que versam sobre o assunto e das leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.010/09.

Inicialmente, foi realizada uma contextualização histórica do instituto, mostrando que, nos tempos antigos, a adoção possui um caráter predominantemente religioso. Com o passar do tempo, diversas modificações foram sendo feitas no instituto e este passou a manifestar um traço mais assistencialista, tendo como principal objetivo suprir a necessidade de casais que não poderiam gerar filhos biológicos, mas deixando em segundo plano os interesses do menor.

Atualmente, o instituto da adoção tem se voltado para atender às necessidades daquela criança ou adolescente que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, tendo por base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A adoção, na sua forma atual, configura então um ato jurídico através do qual se estabelece um vínculo de parentesco civil entre adotante e adotado, em razão deste último se encontrar em uma situação de abandono.

Tendo em vista o cenário atual, em que tanto a legislação internacional como brasileira reconhecem o fato das crianças e adolescentes serem seres em desenvolvimento e que por isso necessitam ter direitos específicos, que visem assegurar-lhes um ambiente de crescimento adequado, é correto que o Estado tenha esses direitos como prioridade no tocante à adoção. Assim, para atingir este objetivo, é de suma importância que o instituto da adoção seja aplicado de maneira a se extrair a maior eficácia possível dos princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana, além de aplicar a doutrina de Proteção Integral.

Dessa forma, ao longo do trabalho buscou-se analisar a adoção direta, e mais especificamente a subespécie *intuitu personae*, que está prevista no artigo 50, parágrafos 13 e 14 do ECA. A legislação brasileira escolheu restringir esta modalidade, de forma a dar prioridade à adoção através do cadastro nacional. Embora em teoria esta

seja uma solução interessante, nem sempre na prática afigura-se correto a priorização total do cadastro. Isso porque há casos de adoção direta em que, embora não esteja correta aos olhos da lei, deve ser reconhecida a sua validade, pois o menor já formou um vínculo sócio afetivo com aquela família. Retirá-lo desse ambiente familiar iria apenas causar novos traumas e gerar uma instabilidade física e emocional.

Dessa forma, a prioridade do cadastro poderia terminar por deturpar o principal objetivo da adoção, qual seja a efetiva proteção e o melhor interesse do menor. Por isso, cabe à autoridade judiciária, auxiliado pela equipe interprofissional através de estudos sociais e psicológicos, avaliar se a criança ou adolescente encontra-se ou não vinculada sócio afetivamente àquela família e, conseqüentemente, se deve permanecer com ela.

Essa ampliação dos casos de adoção *intuitu personae* configuram uma solução interessante para combater as chamadas adoções à brasileira, uma vez que seriam um estímulo maior para que as pessoas fossem até às Varas de Infância e regularizassem as adoções e, além disso, permitiriam um maior controle da parte do Estado no tocante as filiações sócio afetivas que se formassem à margem da lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jayme Henrique. Convivência Familiar: a guarda, tutela e adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.), Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90 – estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ÂMBITO JURÍDICO. A Adoção Irregular no Brasil: uma análise a partir da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10591](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10591)>

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 3ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÂMARA NOTÍCIAS. Câmara aprova projeto que agiliza procedimentos de adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542313-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-AGILIZA-PROCEDIMENTOS-DE-ADOCACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>>

CÂMARA NOTÍCIAS. Projeto define procedimentos sobre perda do poder familiar. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542310-PROJETO-DEFINE-PROCEDIMENTOS-SOBRE-PERDA-DO-PODER-FAMILIAR.html>>

CÂMARA NOTÍCIAS. Proposta cria regras para mães que desejam entregar filhos para adoção. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/542312-PROPOSTA-CRIA-REGRAS-PARA-MAES-QUE-DESEJAM-ENTREGAR-FILHOS-PARA-ADOCACAO.html>>

CÂMARA NOTÍCIAS. Proposta acelera processo de adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522976-PROPOSTA-ACELERA-PROCESSO-DE-ADOCACAO-DE-CRIANCAS-E-ADOLESCENTES.html>>

- CNJ. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-adocao.pdf>>
- CNJ. Cadastro Nacional de Adoção: guia do usuário. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509\\_adocao\\_crianças\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160509_adocao_crianças_ab)>
- COELHO, Bruna Fernandes. Adoção Intuitu Personae sob a Égide da Lei nº 12.010/09. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ado%C3%A7%C3%A3o-intuitu-personae-sob-%C3%A9gide-da-lei-n%C2%BA-1201009>>
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: família, sucessões. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. Manual de Direitos das Famílias. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, Orlando. Direito de Família. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 7ª Ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 9ª Ed, v. 6. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática; 1ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2005.
- ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- JORNAL ESTADO DE MINAS. Câmara aprova lei que encurta prazo para adoção de crianças e adolescentes. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/04/interna\\_nacional.897790/camara-aprova-lei-que-encurta-prazo-para-adocao-de-criancas-e-adolesce.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/04/interna_nacional.897790/camara-aprova-lei-que-encurta-prazo-para-adocao-de-criancas-e-adolesce.shtml)>
- LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- LOTUFO, Maria Alice Zaratini. Curso Avançado de Direito Civil: direito de família, V. 5. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, V. 5. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/tese\\_dr.%20rodrigo%20da%20cunha.pdf?sequence=1](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/2272/tese_dr.%20rodrigo%20da%20cunha.pdf?sequence=1)>.
- Revista em discussão!. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>.
- RIBEIRO, Paulo Roberto Soares, SANTOS, Vivian Cristina Maria, SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção Comentada. 1ª Ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2009.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 6.
- VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos das Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTR, 1999.
- VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayara. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- WALD, Arnaldo. O Novo Direito de Família. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.